



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212154 - GO (2025/0096972-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DE ANÁPOLIS - GO**

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE
TAGUATINGA - DF**

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. FATOS OCORRIDOS EM JURISDIÇÕES DISTINTAS. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PREVENÇÃO FIRMADA. ARTS. 71 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Ainda que o descumprimento da medida protetiva tenha ocorrido na cidade de Taguatinga (DF), local de consumação do crime, o que atrairia a competência pela regra geral prevista no art. 70 do CPP, porém devem ser observadas as regras de modificação da competência judicial originariamente presente, com a reunião de processos perante um mesmo e outro juízo, como, por exemplo, em razão da conveniência probatória ou para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias. Foram deferidas pelo Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Anápolis (GO) diversas medidas protetivas em favor da vítima F.D.S.T, dentre elas a de proibição de se aproximar da vítima a uma distância inferior a 300 metros.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento

ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212154 - GO (2025/0096972-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DE ANÁPOLIS - GO**

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE
TAGUATINGA - DF**

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. FATOS OCORRIDOS EM JURISDIÇÕES DISTINTAS. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PREVENÇÃO FIRMADA. ARTS. 71 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Ainda que o descumprimento da medida protetiva tenha ocorrido na cidade de Taguatinga (DF), local de consumação do crime, o que atrairia a competência pela regra geral prevista no art. 70 do CPP, porém devem ser observadas as regras de modificação da competência judicial originariamente presente, com a reunião de processos perante um mesmo e outro juízo, como, por exemplo, em razão da conveniência probatória ou para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias. Foram deferidas pelo Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Anápolis (GO) diversas medidas protetivas em favor da vítima F.D.S.T, dentre elas a de proibição de se aproximar da vítima a uma distância inferior a 300 metros.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra a decisão de fls. 163-165 que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Anápolis (GO), suscitante.

O agravante argumenta que "existem regras que definem a competência e outras que modificam a competência, o que, por premissa ou consequência lógica, impõe seja analisado, em primeiro lugar, se houve ou não a incidência de uma regra que define a competência para, em segundo lugar, deliberar se incide ou não a regra que modifica a competência, sob pena de subverter a lógica de definição de competência e, consequentemente, violar o princípio do juiz natural, registre-se, previsto na Constituição Federal da República (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) e na Convenção Americana de Direitos Humanos" (fl. 173).

Sustenta que ao ser declarada a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Anápolis (GO) foi ignorado que todos os delitos, inclusive o de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, foram praticados no Distrito Federal (DF), atraindo, por consequência, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunstância Judiciária de Taguatinga (DF).

Portanto, requer o provimento agravo regimental, a fim de ser declarada a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga (DF) para o processo e julgamento de todos as infrações penais praticadas, inclusive do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha).

É o relatório.

VOTO

O conflito de competência foi suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Anápolis (GO), em face do Juízo de Direito da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Taguatinga (DF).

Consta dos autos que foram deferidas pelo Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Anápolis (GO) diversas medidas protetivas em favor da vítima F.D.S.T, dentre elas a de proibição de se aproximar da vítima a uma distância inferior a 300 metros.

Em 13/1/2025, foi instaurado o Inquérito Policial nº 44/2025 pela 17ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal para apurar, em sua plenitude, as supostas infrações penais de injúria, ameaça e lesão corporal praticadas no contexto de violência doméstica e familiar por I. R. M. de Q., por fatos ocorridos na cidade de Taguatinga (DF). Posteriormente, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios representou pela prisão preventiva do ofensor, e o juízo do plantão judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deferiu o requerimento ministerial e determinou a prisão cautelar do acusado, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, bem como em razão de indícios de que houve prévio descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Anápolis (GO).

Contudo, o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga declinou da competência para o processo e julgamento dos autos para o Juízo Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Anápolis (GO), por prevenção, considerando ainda a conexão instrumental com os autos de nº 6056952-13.2024.8.09.0006, tendo em vista a ocorrência, em tese, do crime de descumprimento de medidas protetivas, previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006.

A manifestação do Ministério Público Federal foi pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Anápolis (GO), o que foi determinado conforme decisão de fls. 163-165:

[...]

Conheço do conflito de competência, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, "d", da Constituição.

Quanto ao tema, consta nos autos que as medidas protetivas foram deferidas pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Anápolis (GO), onde se apuram crimes praticados em contexto de violência doméstica contra a vítima F.D.S.T. Entretanto, o descumprimento de uma das medidas protetivas ocorreu na cidade de Taguatinga (DF), local de consumação do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Esta Corte Superior entende que a competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a competência do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal (CC n. 190.666/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023).

No presente caso, ainda que o descumprimento da medida protetiva tenha ocorrido na cidade de Taguatinga (DF), local de consumação do crime, o que atrairia a competência pela regra geral prevista no art. 70 do CPP, porém devem ser observadas as regras de

modificação da competência judicial originariamente presente, com a reunião de processos perante um mesmo e outro juízo, como, por exemplo, em razão da conveniência probatória ou para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias.

Assim, no presente caso, deve prevalecer a regra do art. 76 do CPP (conexão probatória).

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. FATOS OCORRIDOS EM JURISDIÇÕES DISTINTAS. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PREVENÇÃO FIRMADA. ARTS. 71 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Se as agressões que poderiam constituir ilícitos penais ocorreram de maneira continuada e permanente em territórios sujeitos a diferentes jurisdições, a competência tanto para as medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, como para eventual ação penal é firmada pela prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal.

2. Deferidas as medidas protetivas pelo Juízo de Santana de Parnaíba/SP, a competência para eventual ação penal também passou a ser desse Juízo, inclusive em relação aos fatos ocorridos em Natal/RN, diante da prevenção e da conexão probatória entre os fatos ocorridos nas duas Comarcas, ex vi do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santana de Parnaíba - SP, o Suscitado.

(CC n. 182.834/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Anápolis (GO), suscitante.

Publique-se.

Intimem-se.

Não há motivo para reconsiderar a decisão agravada, porque, ainda que o descumprimento da medida protetiva tenha ocorrido na cidade de Taguatinga (DF), local de consumação do crime, o que atrairia a competência pela regra geral prevista no art. 70 do CPP, porém devem ser observadas as regras de modificação da competência judicial originariamente presente, com a reunião de processos perante um mesmo e outro juízo, como, por exemplo, em razão da conveniência probatória ou para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0096972-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 212.154 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700771702025807007 519017630 51901763020258090006
700771702025807007

EM MESA

JULGADO: 07/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA - DF

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA - DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C5426151551;1310542191@ 2025/0096972-0 - CC 212154 Petição : 2025/0052672-1 (AgRg)